

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10314.003536/95-31
SESSÃO DE : 23 de julho de 1998
RECURSO N.º : 118.933
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
CULTURA DE SÃO PAULO-SP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 303-708

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

17 5 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), NILTON LUIZ BARTOLI e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.933
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.708
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
CULTURA DE SÃO PAULO-SP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A Fundação Anglo Brasileira de Educação e Cultura de São Paulo, já devidamente qualificada, submeteu a despacho de importação através das declarações nºs 215554 e 215555 as mercadorias conforme discriminadas nas Adições nº 001 das respectivas declarações pleiteando o benefício fiscal de ISENÇÃO de tributos, com fulcro no disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c" da C.F. combinado com o art. 14 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Em ato de conferência físico documental das mercadorias em lide, verificou o AFTN que a autuada não faz jus ao benefício fiscal pleiteado, por não ter apresentado a anuência prévia de que trata o § 1º, do art. 152 do R.A.

Face ao exposto acima, foi lavrado contra a fundação acima mencionada, auto de infração para se exigir o recolhimento dos tributos devidos e da multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Inconformada com a autuação fiscal a notificada apresentou em tempo hábil impugnação baseada nas seguintes alegações:

1 - Que a empresa promoveu a importação, pleiteando o benefício do art. 150, inciso VI, letra "c", da CF de 1988, segundo o qual é vedado a união, aos estados, ao DF e aos municípios, instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

2 - No ato da conferência físico documental, o ilustre fiscal dos tributos federais designados para o efeito, discordou do enquadramento no benefício da "imunidade" prevista na CF, para enquadrá-la na "isenção" do Decreto nº 91.030/85, onde em seu § 1º determina que o Ministério da Educação e Cultura é que detém a competência para informar à autoridade fiscal sobre a natureza, qualidade e quantidade dos bens correspondentes às finalidades para os quais estes foram importados, cuja falta de manifestação implica na descaracterização do direito à isenção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.933
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.708

3 - Finalizando, requereu a improcedência do auto de infração, face a imunidade constitucional de que possui e por estar perfeitamente enquadrada nos "requisitos legais" exigidos.

Às fls. 112 é solicitado pela interessada à SESIT, o desembaraço da mercadoria despachada na DI objeto deste auto, com base na Portaria MF nº 389/76.

Tendo sido cumprido todos os requisitos processuais por parte da interessada, o Sr. Inspetor autorizou às fls. 112 o desembaraço da mercadoria, desde que, antes de iniciado o desembaraço seja ouvida a manifestação do autor do procedimento ou outro designado, à respeito da necessidade da retirada de amostra ou de instruir o processo com elementos que permitam a identificação da mercadoria.

Às fls. 113, o autor do procedimento, acima referido, pronunciou-se, informando que não há necessidade de retirada da amostra da mercadoria por se tratar a infração, tão somente, de descumprimento de formalidade legal.

Às fls. 115, a fundação através de seu representante legal, apresenta aditamento a impugnação, baseado nas seguintes alegações:

1 - A Requerente, conforme previsto em seu estatuto social, é Fundação sem fins lucrativos. Constituem objetivos da Fundação promover direta ou indiretamente o desenvolvimento da educação e da cultura intelectual, espiritual e física, das crianças e jovens de ambos os sexos, podendo a Fundação, para a realização de seus objetivos, assumir ou auxiliar a direção de estabelecimentos desse gênero (doc. Nº 1-c).

Nessa condição, evidencia-se a imunidade da Requerente nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se, como será demonstrado, que a Requerente preenche todos os requisitos exigidos no texto da Lei Maior para o aproveitamento desse benefício.

2 - A legislação infraconstitucional muitas vezes quer restringir o campo de aplicação de imunidade constitucional o que não é admitido em nosso sistema tributário.

3 - A Constituição Federal, ao designar as instituições de educação, abrangeu todas as formas de ensino praticadas por instituições privadas sem fins lucrativos, que dispõem a cumprir o papel educativo que, a princípio, caberia ao Estado, e que não distribuem lucros. A imunidade é conferida como medida de política tributária e não como simples benefício às instituições de ensino, e que também não se limita às instituições de educação dirigidas estritamente ao ensino oficial.

RECURSO Nº : 118.933
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.708

4 - Acerca da abrangência da imunidade em relação às instituições de ensino, vale observar o seguinte:

“O objetivo da Lei Maior, a razão de ser da providência, o escopo, o móvel político-social que inspirou e determinou a concessão da prerrogativa constitucional, vale dizer, do privilégio da imunidade tributária às instituições de ensino e de assistência social, de modo a assegurar-lhes uma garantia especial e fundamental, vale dizer, orgânica - desde que constitucionalizada, - de intributalidade, isto é, de isenção em todas as órbitas fiscais, afora e acima da autoridade da lei ordinária, esse objetivo assenta, precisamente, no pressuposto de, conquanto de caráter privado, exercerem tais pessoas, por seu fim público institucional, a par da natureza, importância, permanência e amplitude de seus serviços, de suas atividades altruístas e filantrópicas nos setores da educação e da assistência social - uma ação, por bem dizer, paralela à do Estado, uma obra qualitativamente equiparável à que ao próprio Poder Público impende exercer no provimento das necessidades coletivas,” (in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, J. M. de Carvalho Santos, Ed. Borsoi, Rio de Janeiro, pág. 261).

5 - As instituições de educação e de assistência social desenvolvem uma atividade básica, que, a princípio, cumpriria ao Estado desempenhar. Antevendo as dificuldades de o Poder Público vir a empreendê-la, na medida suficiente, o legislador constituinte decidiu proteger tais iniciativas com a outorga da imunidade. Tanto uns quanto outras, não sofrendo imposições por tributos não vinculados, mas na condição de observarem os quesitos estabelecidos em lei”. Conforme foi visto, a imunidade impede a tributação sobre as entidades educacionais, desde que observado no § 4º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que a vedação para instituir impostos compreende apenas o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades de educação.

6 - O artigo 14 do Código Tributário Nacional indica os requisitos que devem ser observados pelas instituições de educação para imunidade tributária, quais sejam: (I) não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado; (II) aplicação integral, no País, dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (III) existência de escrituração das receitas e despesas da entidade, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão. Note-se que os requisitos para a imunidade limitam-se a esses três. A requerente cumpre fielmente todos os requisitos exigidos pela legislação complementar, como se depreende da análise de seu Balanço Patrimonial devidamente auditado por auditores independentes (docs. Nº 6). Preenche os requisitos previstos na legislação complementar, mencionada acima, portanto é dispensada, por disposição constitucional, do pagamento de qualquer tributo.

7 - Além do direito à imunidade a Requerente preenche os requisitos necessários ao aproveitamento do benefício da isenção, como se verá adiante. O

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.933
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.708

Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (RA), em seu artigo 149, inciso III, determina que será concedida isenção do imposto de importação nos limites e condições estabelecidos no respectivo capítulo às instituições educacionais.

8 - Os documentos nºs 7 e 8, presentes nos autos demonstram amplamente que as mercadorias destinam-se a equipar o laboratório de ciências da Requerente, unidade esta indispensável ao ensino da matéria e ensinar. Demonstram também que a natureza, a qualidade e quantidade dos bens correspondem às finalidade da Requerente.

9 - A fiscalização, impediu a liberação das mercadorias sem o pagamento dos tributos por entender que deve ser apresentada uma declaração do Ministério da Educação e Cultura que certifique que os bens correspondem à finalidade de uma entidade educacional. Ocorre que, esta declaração somente será fornecida pelo MEC se a Requerente apresentar seu registro no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS. A Requerente não é registrada no CNSS e nem precisa ser. A Constituição Federal e a legislação complementar não exige que a instituição seja registrada no CNSS, para fins de reconhecimento da imunidade. Não pode uma Resolução do Ministério do Bem Estar Social restringir o campo de atuação de uma disposição constitucional, mesmo porque nem mesmo uma lei ordinária poderia fazê-lo (doc. Nº 9). Nem mesmo as normas previstas no RA condicionam o aproveitamento do benefício da isenção à inscrição das entidades no CNSS.

10 - A declaração do Delegado do Ministério da Educação em São Paulo não é fundamental, uma vez que, conforme demonstrado, há outros meios de prova de que os materiais atendem às finalidades para as quais estão sendo importados.

11 - Ao final de sua impugnação, a Requerente pleiteou que fosse reconhecido o seu direito à imunidade na importação dos equipamentos para a reforma de seu laboratório. Acrescente que caso não seja reconhecido o direito a imunidade, que seja reconhecido seu direito à isenção, tendo em vista que se enquadra, nos limites e condições estabelecidos para a concessão da referida isenção.

12 - Concluindo, requereu o cancelamento do auto e infração em referência, determinando a não cobrança da multa proposta pelo D. Autoridade fiscal, nem os juros de mora. Determinando, ainda a devolução a Requerente do depósito administrativo mencionado no item 7 da peça impugnatória da mesma.

O julgador de primeira instância apreciou a impugnação do contribuinte, julgando a ação fiscal parcialmente procedente e assim ementou:

RECURSO Nº : 118.933
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.708

BENEFÍCIO FISCAL INCABÍVEL

Os impostos de importação e sobre produtos industrializados não são abrangidos pela imunidade estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal. A interessada não faz jus à isenção, pleiteada para o I.I. e o I.P.I., por não ter atendido a exigência do parágrafo 1º do artigo 152 do Regulamento Aduaneiro.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A fundamentação do julgador singular, pode ser assim resumida:

1. A imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "c", da C.F., refere-se somente a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços. Não abrange o I.I. e o I.P.I.

2. Os constituintes expressamente distinguiram os impostos que incidem sobre mercadorias dos que incidem sobre patrimônio, renda e serviços. Se desejassem incluir o I.I. e o I.P.I. na imunidade em foco, em vez de mencionar na vedação criada os impostos sobre "patrimônio, renda e serviços" mencionariam os impostos sobre "patrimônio, renda, serviços ou mercadorias".

3. A interessada também não faz jus à isenção do art. 149, III do Regulamento Aduaneiro, porque a mesma não atendeu a exigência prevista no parágrafo 1º do art. 152 do R.A. e por ter infringido o parágrafo único do art. 2º da Lei 8032/90, que reza que "as isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva".

4. Afirma que o art. 152 do R.A. atribui ao Ministério da Educação e Cultura a competência de informar, à autoridade fiscal, se a natureza, qualidade e quantidade dos bens declarados como isentos correspondem às finalidades para as quais foram importadas. Não tem, amparo legal a tentativa da atuada de avocar para si essa competência, em prejuízo do que diz a legislação pertinente.

5. Não tendo direito a isenção do I.I., fica também sem direito à isenção do I.P.I., pois o art. 3º, I, da Lei 8032/90, assegura isenção do I.P.I., somente se "satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto sobre a importação".

6. Em relação à multa da Lei 8.218/91, não se aplica ao caso, em virtude do Ato Declaratório Normativo 36/95, que versa sobre benefício fiscal incabível e classificação tarifária errônea. Seu inciso II estabelece que "os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, nestes casos, serão acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de importação".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.933
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.708

7. Concluindo, decidiu tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, indeferi-la, mantendo parte do crédito tributário lançado.

Irresignada com o pronunciamento de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivamente, ratificando todos os termos da impugnação.

O presente processo foi encaminhado a PFN/SP para oferecimento de Contra - Razões ao recurso interposto, entretanto ditas Contra - Razões não estão acostadas nos autos deste processo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.933
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.708

VOTO

Esta matéria tem sido objeto de decisões no âmbito desta Câmara e das demais Câmaras deste Conselho de Contribuintes e bem assim da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A solução que tem prevalecido, não tem recebido a unanimidade dos votos, existindo fundadas razões em favor das entidades recorrentes, o que fatalmente leva a concluir deva a questão ser mais aprofundada com vista à prática da justiça fiscal, sob o enfoque das regras constitucionais.

Como medida preliminar, a Câmara entendeu e este relator acolheu a proposta de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem com solicitação de que se digne intimar a recorrente a comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR